



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.

<b>PROCESSO - Nº132/19</b>	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x BELMONTE, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões, Exclusões e Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>REINAN EVANGELISTA</b> , Atleta Amador da Liga de Belmonte, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 2) <b>JÚLIO CESAR S. BARBOSA</b> , Massagista da Liga de Belmonte, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 3) <b>PATRICK FONSECA NEPOMUCENO</b> , Atleta Amador da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo 258-B do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REINAN EVANGELISTA**, Atleta Amador da Liga de Belmonte, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, inconformado com a advertência aplicada pela arbitragem, o citado atleta, disse que "o Árbitro estava de sacanagem e que estava roubando a favor de São José da Vitória", e, por ser temporada finda para a Seleção de Belmonte, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **JÚLIO CESAR S. BARBOSA**, Massagista da Liga de Belmonte, por ser primário, e como infrator do Artigo 258-B, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, expulso pela arbitragem por adentrar ao campo sem a devida autorização, o citado Massagista proferiu as seguintes palavras contra o Árbitro: "Safado, ladrão fdp", e, por ser temporada finda para a Seleção de Belmonte, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, **PATRICK FONSECA NEPOMUCENO**, Atleta Amador da Liga de São José da Vitória, por ser primário, e como infrator do Artigo 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por entrar em campo para comemorar o gol da sua equipe, estando o mesmo no banco de reservas durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 22 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº132/19</b>	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x BELMONTE, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões, Exclusões e Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	4) ROSIVALDO DA CONCEIÇÃO, Técnico de Futebol da Liga de Belmonte, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 5) ELVIS SOARES MARQUES, Preparador de Goleiros da Liga de Belmonte, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; 6) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, incursa no Artigo 191, III do CBJD; 7) LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE, de Belmonte, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROSIVALDO DA CONCEIÇÃO**, Técnico de Futebol da Liga de Belmonte, e **ELVIS SOARES MARQUES**, Preparador de Goleiros também da Liga de Belmonte, por serem primários, e como infratores do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, para cada, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, após o final do jogo, os denunciados (Técnico e Preparador de Goleiros), chamaram o Árbitro de "Safado, ladrão e que foi para o jogo premeditado a fazer o resultado para a equipe de São José da Vitória", e, por ser temporada finda para a Seleção de Belmonte, e, desde que o Técnico e Preparador de Goleiros punidos não requeiram a substituição dos restantes da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deveram ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE BELMONTE**, de Belmonte, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº133/19</b>	SELEÇÃO DE IBICARAÍ x SELEÇÃO DE ITAJUIPE, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Condutas.
<b>Denunciados (s):</b>	1) EDMILSON DE JESUS CRUZ, Funcionário (Gandula) da Liga de Ibicarai, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) ALEX DANTAS PEREIRA, Técnico de Futebol da Liga de Ibicarai, incurso no Artigo 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar EDMILSON DE JESUS CRUZ, Funcionário (Gandula) da Liga de Ibicarai, por ser primário, e infrator do Artigo 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por retardar o início do jogo; e também em condenar ALEX DANTAS PEREIRA, Técnico de Futebol da Liga de Ibicarai, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infrator do Artigo 258 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por gestual ofensivo (sinal de banana) contra os atletas de Itajuípe, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibicarai, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

<b>PROCESSO - Nº134/19</b>	SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o reinício do Jogo e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, de Lauro de Freitas, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Lauro de Freitas, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, de Lauro de Freitas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infrator do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por atrasar o inicio da partida em 20 (vinte) minutos; e também em condenar MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Lauro de Freitas, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por pisar no Atleta adversário no chão, fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Lauro de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.

<b>PROCESSO - Nº136/19</b>	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE UBAÍRA, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) REGINALDO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Ubaíra, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) IAGO DOS SANTOS SOUZA, Atleta Amador da Liga de Valença, incurso no Artigo 250, §1º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **REGINALDO DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Ubaíra, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, inconformado com a punição e proferir os seguintes dizeres: "você está de palhaçada, seu palhaço"; e, por ser temporada finda para a Seleção de Ubaíra, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **IAGO DOS SANTOS SOUZA**, Atleta Amador da Liga de Valença, por ser primário, desclassificando do Artigo 250 para o Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por impedir, com um carrinho, usando força desproporcional, uma clara e manifesta oportunidade de gol de seu adversário.

<b>PROCESSO - Nº137/19</b>	SELEÇÃO DE JAGUAQUARA x SELEÇÃO DE IBIRATAIA, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ELIVELTON OLIVEIRA JESUS, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, incurso no Artigo 254, do CBJD; 2) JOSIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **ELIVELTON OLIVEIRA JESUS**, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por revidar a agressão sofrida com um soco no rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Jaguaquara, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **JOSIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, Atleta Amador da Liga de Ibirataia, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por revidar a agressão sofrida com um soco no rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibirataia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCESSO - Nº142/19	SELEÇÃO DE GOVERNADOR MANGABEIRA x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, de Governador Mangabeira, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) MANOELITO P. DA SILVA JÚNIOR, Atleta Amador da Liga de Governador Mangabeira, incurso no Artigo 243-C e 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamente Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, de Governador Mangabeira, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar MANOELITO P. DA SILVA JÚNIOR, Atleta Amador da Liga de Governador Mangabeira, por ser primário, como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, e, absolvendo da imputação do Art. 243-F, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, por ter reclamado de forma acintosa e ríspida, desferiu os seguintes dizeres: "É melhor você marcar direito porque a bola foi falta porra", e após ter sido expulso ficou nas imediações do vestiário ameaçando o Árbitro com as seguintes palavras: "vou quebrar a cara dela, bagaçar a cara dele toda que ele não terá força para voltar para o segundo tempo". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº145/19	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-17 - 2019.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) FLÁVIO AMORIM, Auxiliar Técnico de Futebol do Redenção F. C., incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usou a palavra na qualidade de Defensor Público, o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver FLÁVIO AMORIM, Técnico de Futebol do Redenção F. C., da imputação no Artigo 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº146/19</b>	LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 14.09.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-17 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Atraso para o início do jogo.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, Equipe Sub-17, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Sub-17, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usaram da palavra na qualidade de Defensores Dativos, o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, defendendo a Liga de Maragojipe, e na defesa da ADC Astro, funcionou o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, Equipe Sub-17, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Sub-17, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: "As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e absolve a LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, Equipe Sub-17, da imputação no Artigo 206 do CBJD, por não restar tipificado a sua conduta nos autos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº147/19</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 14.09.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-17 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) MICAEL ALBUQUERQUE DA SILVA SANTOS, Atleta Sub-17 do Galícia E. C., incurso no Artigo 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usou a palavra na qualidade de Defensor Dativo, o Dr. Fabiano dos Anjos Soares. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar MICAEL ALBUQUERQUE DA SILVA SANTOS, Atleta Sub-17 do Galícia E. C., desclassificar do Art. 254 para o Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-17 do Galícia E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por conduta violenta ao pisar na perna esquerda do seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº148/19</b>	LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 14.09.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Sub-15 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, Equipe Sub-15, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Sub-15, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) ANDRÉ VINICIUS SANTANA ALVES, Atleta Sub-15 da A.D.C. Astro, incurso no Artigo 250 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usaram da palavra na qualidade de Defensores Dativos, o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, defendendo a Liga de Maragojipe, e na defesa da ADC Astro, funcionou o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver a LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, Equipe Sub-15, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Sub-15, das imputações no Art. 191, III, do CBJD, por não constar em sumula o registro da ausência de Médicos; e também em absolver ANDRÉ VINICIUS SANTANA ALVES, Atleta Sub-15 da A.D.C. Astro, da imputação no Artigo 250 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº153/19</b>	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), e também condenar a LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**DO FUTEBOL DA BAHIA**  
 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
**DECISÕES PROFERIDAS EM**  
**22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº152/19</b>	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Policiamento, Atraso para o início e Conduta do Público
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL</b> , de Valença, incurso nos Artigos 191,III, 206, 213, I e II, § 1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo Regulamente Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, da imputação dos Artigos 191, III e 206 do CBJD, por restar comprovado que não causou o atraso da partida; e condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 01 (uma) partida**, como infratora do Art. 213, I, II, e § 1º c/c 182 do CBJD, ficando estabelecido o que determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2019, c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – Edição 2019, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto estar situado à uma distância superior a 100 Km da Cidade de Valença, por deixar de adotar as providências capazes de prevenir as desordens em sua praça de desportos, segundo a súmula, o Árbitro central da partida relatou que houve invasão de pessoas no vestiário da arbitragem, e desrespeitaram a equipe de arbitragem, onde o secretário de esporte do Município de Valença, o senhor Durval Sarmento, ameaçou e desrespeitou o Árbitro da partida, no intervalo do jogo com as seguintes palavras: “Você é ladrão e vai apanhar se meu time perder”, ainda inconformado o citado Secretário entrou ao vestiário da arbitragem, e voltou as ameaças dizendo: “Que se pudesse o jogo, daria merda”, dito essas palavras na presença de um Cabo e de um Soldado da Polícia Militar. Lembrando caso a Seleção de Valença não se Classifique para a próxima Fase (5ª Fase – Quartas de Final) do Intermunicipal de Futebol – 2019, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2020), promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº154/19</b>	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) JAILTON DE JESUS, Técnico de Futebol da Liga de Saubara, incurso no Artigo 258, II, §2º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar JAILTON DE JESUS, Técnico de Futebol da Liga de Saubara, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por após ter sido advertido pela arbitragem, o mesmo chamou o assistente nº 01 da arbitragem de "cego e que só enxergava contra sua equipe", após sua expulsão, passou ofender moralmente o Árbitro com as seguintes palavras: "Vagabundo, safado, canalha", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº156/19</b>	SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) AUGUSTO CÉSAR DA SILVA JÚNIOR, Atleta Amador da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 258-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver AUGUSTO CÉSAR DA SILVA JÚNIOR, Atleta Amador da Liga de Serra Preta, da imputação no Artigo 258-A, do CBJD, por ser expulso pela segunda advertência, cometendo a infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº162/19</b>	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>WILIAN GOMES A. AMORIM</b> , Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) <b>IGOR ARAÚJO OLIVEIRA</b> , Atleta Amador da Liga de Conceição da Feira, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usaram da palavra na qualidade de Defensores Dativos, o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, defendendo o Atleta da Liga de Conceição da Feira, e, funcionou o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto, na defesa do Atleta de Feira de Santana.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **WILIAN GOMES A. AMORIM**, Atleta Amador da Liga de Feira de Santana, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir o jogador adversário com um tapa no peito, e, por ser temporada finda para a Seleção de Feira de Santana, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **IGOR ARAÚJO OLIVEIRA**, Atleta Amador da Liga de Conceição da Feira, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por revidar uma agressão sofrida com um tapa no peito do jogador adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.**

<b>PROCESSO - Nº163/19</b>	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciados (s):</b>	1) PEDRO DOS REIS ALMEIDA, Presidente da Liga de Santaluz, incurso nos Artigos 254-A, §3º, c/c 157, II, 243-F e 243-C do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa funcionou o Dr. Ramon William Mendes Brandão, apenas acompanhando o Processo e não usando da palavra. Ausente o denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **PEDRO DOS REIS ALMEIDA**, Presidente da Liga de Santaluz, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, §3º, para o Artigo do 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, como infrator do Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e acumulada com a pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 reduzida pena metade fixando em R\$ 250,00 (Quinhentos reais), e finalmente como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 120 dias, reduzida pela metade fixando em 60 (sessenta) dias, e acumulada com a pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 reduzida pena metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), totalizando a pena de suspensão por 105 (cento e cinco) dias, e com pena pecuniária de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), por invadir o campo de jogo no seu término para tentar agredir o Árbitro da partida, sendo contido por Policiais Militares e atletas, ofendendo a honra do Árbitro Central e o ameaçou com as seguintes palavras: "Você errou, você é ladrão, você prejudicou a minha equipe seu viadinho safado, eu vou lhe matar! Eu vou lhe pegar, eu sei onde você mora! Eu vou acabar com você, com sua carreira na Federação, seu viadinho", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCESSO - Nº168/19	SELEÇÃO DE CAMACAN x SELEÇÃO DE ITAJUÍPE, em 29.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsões, Exclusões e Conduta das Torcidas.
Denunciados (s):	1) LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL, de Camacan, no Artigo 213, I do CBJD; 2) LIGA ITAJUIPENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Itajuípe, incurso no Artigo 213, §2º do CBJD; 3) SÉRGIO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 4) LEANDRO S. ARAÚJO, Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 5) EGRESO DA SILVA VAZ, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, incurso no Artigo 250 do CBJD; 6) LAERTE S. FILHO, Atleta da Liga de Camacan, no Artigo 250, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usaram da palavra na qualidade de Defensores Dativos, o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, defendendo os denunciados da Liga de Camacan, e, funcionou o Dr. Alfredo Jucá de Albuquerque Pimentel Neto, na defesa dos denunciados da Liga de Itajuípe. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA CAMACAENSE DE FUTEBOL**, de Camacan, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, e como infratora do Artigo 213, I, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 reduzida pena metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por deixar de tomar as providências para impedir a desordem em sua para de desportos, em razão de sua torcida arremessar latas de cerveja em direção ao banco de reservas da equipe adversária durante a partida; e por maioria em absolver a **LIGA ITAJUIPENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Itajuípe, da imputação no Artigo 213, §2º, do CBJD, por não restar comprovado nos autos a conduta dos seus torcedores; e condenar **SÉRGIO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter pisado com força excessiva no pé do adversário, com a bola fora do jogo; e condenar **LEANDRO S. ARAÚJO**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por ter atingido com o cotovelo o rosto do seu adversário, com a bola fora de jogo, e, por ser temporada finda para a Seleção de Camacan, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **EGRESO DA SILVA VAZ**, Atleta Amador da Liga de Itajuípe, por ser primário, e como infrator do Artigo 250, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por empurrar com força excessiva o atleta da equipe adversária, com a bola fora do jogo; e ainda em condenar **LAERTE S. FILHO**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, e como infrator do Artigo 250, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por empurrar com força excessiva o atleta da equipe adversária, com a bola fora do jogo, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**  
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/FBA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
22 DE OUTUBRO DE 2019.

<b>PROCESSO - Nº172/19</b>	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 29.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL, de Pau Brasil, incurso no Artigo 213, I do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

A Liga de Pau Brasil apresentou defesa escrita. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL**, de Pau Brasil, por ser primária, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 01 (uma) partida**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Pau Brasil, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2020), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I, e § 1º c/c 182 do CBJD, ficando estabelecido o que determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2019, c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – Edição 2019, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto estar situado à uma distância superior a 100 Km da Cidade de Pau Brasil, por deixar de tomar providências para impedir a desordem em sua praça de desportos, segundo a súmula, aos 21 minutos do 2º tempo, torcedor da equipe de Pau Brasil, utilizou-se de microfone para incitar a violência e proferir palavras discriminatórias contra a equipe adversária proferindo as seguintes palavras discriminatórias: “Esse neguinho de cabelo cupim não vai achar nada aqui”, além das incitações à violência. Sendo que a policia não conseguiu identificar o agressor. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/FBA